

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**43ª ZONA ELEITORAL - SUMÉ/PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600478-61.2024.6.15.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE SUMÉ PB**

**INTERESSADO: JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) INTERESSADO: BARBARA THAYNA GOMES GUIMARAES - PB30512**

**FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

**ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO**

**SENTENÇA**

**I) RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada por **JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JÚNIOR** e **JOZEILDO BARBOZA RAMOS**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município do Congo, em face de **FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO** e **ADERALDO PEREIRA NETTO**, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito do Município do Congo, e **ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA**, deputado estadual.

Os autores alegam ser "*fato público e notório*" que o deputado estadual, ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA, esposo da candidata à Prefeita, FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO, "*há anos se aproveita da influência como médico da região, incentivando, facilitando e objetivamente agindo para garantir a transferência de domicílio de eleitores de outros municípios para a cidade, com o intuito de garantir votos*".

Destaca "*relato testemunha*" do ex-Prefeito de Sumé, "**DR. NETO**", que teria confirmado pessoalmente, em entrevista pública no Programa Conexão da Rádio Serra Branca FM, "*que as cirurgias realizadas para atender eleitores de fora da cidade do Congo faziam parte de uma estratégia de captação de votos*".

Sustenta a existência de "*indícios de número anormal de eleitores registrados em determinados endereços no município do Congo*", decorrente, em tese, da transferência irregular de domicílio eleitoral.

Além disso, defende que a prática ilícita teria ocorrido desde as eleições municipais de 2020, quando ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA fora eleito ao cargo de Prefeito, com diferença de 117 votos, em prejuízo do autor.

Afirma que a prática configura abuso de poder econômico e político e captação ilícita de votos, em favor de FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO e ADERALDO PEREIRA NETTO, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito do Município do Congo. Nesse contexto, destaca que "*é um abuso que ainda não consolidou seus efeitos jurídicos para este pleito de 2024*", havendo "*tempo e informações suficientes para evitar este mal*".

Por fim, afirma que as condutas, além de configurarem abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, apresentam indícios de crime eleitoral.

Assim, requer: (a) a **abertura de inquérito policial** para apurar autoria e materialidade dos crimes eleitorais previstos nos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65); (b) a **informação certificada pela Justiça Eleitoral de quantos eleitores são cadastrados nos endereços indicados como locais da prática dos crimes**; (c) **expedição de ofício à Receita**



**Federal para disponibilizar os endereços de domicílios dos eleitores** cadastrados nos locais, supostamente, fraudulentos; (d) a **informação certificada de quantas transferências de domicílios eleitorais no município do CONGO/PB nos últimos 12 (doze) meses**; e, no mérito, a (e) **procedência da ação** para (e.1) cassar o registro de candidatura da atual Prefeita e candidata à reeleição, FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO, e do candidato a Vice-prefeito, ADERALDO PEREIRA NETTO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90; e (e.2) aplicação das sanções cabíveis ao réu ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA, por sua participação no esquema fraudulento.

**É, em síntese, o relatório. DECIDO.**

## II) FUNDAMENTAÇÃO

As ações eleitorais (gênero), nas palavras de José Jairo Gomes, são compreendidas como os “*principais instrumentos de responsabilização por ilícitos no processo eleitoral*”, dentre as quais, destaco a (a) ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder; e (b) ação por captação ilícita de sufrágio.

A ação de investigação judicial eleitoral tem como fundamento legal os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e arts. 19 e 22 da LC n. 64/90, cujo objetivo é “*resguardar a legitimidade e normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*”, nos termos do art. 14, §9º, da CF.

A ação por captação ilícita de sufrágio, por sua vez, que visa resguardar a liberdade dos eleitores e eleitoras, é cabível quando o candidato “*doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.*”, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Apesar das denominações e bem jurídicos distintos, **ambas as ações estão sujeitas ao mesmo procedimento especial, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90**, de acordo com o qual “*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, (...) relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, (...), em benefício de candidato ou de partido político*”.

Isso significa que, **além dos requisitos gerais previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil**, aplicado supletivamente por força do art. 15 do CPC, **as ações eleitorais, sujeitas ao rito procedimental previsto no art. 22 da LC n. 64/90, exigem “justa causa” para justificar o processamento da pretensão inicial.**

Compreende-se por “*justa causa*” como o conjunto mínimo de elementos probatórios que permitam, de maneira razoável, presumir a prática de um ato ilícito eleitoral relevante.

**Apesar de não ser exigível uma “prova plena e pré-constituída”, revela-se imprescindível, a meu ver, a descrição de fatos concretos, delimitados no tempo e no espaço, acompanhados com indícios suficientes ou provas iniciais que, ao menos em tese, indiquem a existência do ilícito eleitoral.**

Os “*indícios*”, expressamente previstos no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, possuem definição legal no art. 239 do Código de Processo Penal, de acordo com o qual “*é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*”.

Ocorre que, compulsando os autos, **não vislumbro fatos concretos, fundamentados em indícios mínimos, para o recebimento da petição inicial.** Explico.

O autor narra os seguintes **fatos**: (a) fato público e notório, no Município do Congo, que o deputado estadual, ROMUALDO, há anos, toma proveito de sua influência como médico da região, incentivando, facilitando e objetivamente agindo para garantir a transferência de domicílio de eleitores de outros municípios para a cidade, com o intuito de garantir votos; (b) número



anormal de eleitores inscritos em determinados endereços, os quais “*apresentam uma quantidade muito superior à capacidade das residências*”; (c) os eleitores registrados nesses endereços não possuem vínculo residencial ou qualquer ligação com as referidas moradias, tampouco seus proprietários, (...) o que demonstra a prática de fraude eleitoral, a fim de alterar o resultado do das eleições.

Apresenta como “**prova inicial**” das alegações, uma relação de endereços residenciais do Município do Congo, identificados com fotos (ID 122992060), arquivo de áudio “*encaminhado no whatsapp*” (ID 122992114), bem como indica parte de uma entrevista de FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, ex-Prefeito de Sumé e atual candidato ao cargo, concedida ao Programa Conexão da Rádio Serra Branca FM, em agosto de 2023, com as seguintes declarações, transcritas no ID 122992058, nos seguintes termos:

00:03 Através dos moradores do Congo, ele perderia a eleição.

00:07 Ele usava o nosso hospital, o Hospital do Sumé, como gabinete político, ele atraiu dezenas, centenas de moradores de municípios do Pernambuco, principalmente, que traziam-nos pra cá, pra que submetessem as cirurgias.

00:23 Nós falamos, ao invés de dar plantão, justificar o que estava recebendo, os honorários recebendo, ele passava a noite fazendo pequenas cirurgias ou grandes cirurgias durante o dia. Isso usando os recursos do nosso município, o nosso pessoal, o nosso medicamento, nosso material médico hospitalar.

00:43 Tanto é verdade que no Congo ele perdeu as eleições.

00:49 E eu faço essa afirmação porque eu ouvi dele, foi ele que me falou, que no Congo, pelos moradores do Congo ele perdeu.

00:57 Ganhou a eleição com cerca de 100 votos, mas graças unicamente para grande quantidade de eleitores, residentes de nos municípios, principalmente em Pernambuco, que vieram votar, transferir os seus títulos justamente, coitados, à troca de uma cirurgia, à troca de um procedimento médico.

01:17 Isso é muito lamentável.

Apesar disso, a meu ver, **os fatos se revelam abstratos e genéricos, sem indicação mínima sobre circunstâncias relevantes**, tais como: (a) local da prestação de serviços; (b) pessoas que foram submetidas aos procedimentos médicos; (c) período em que a alegada concessão de “favores” fora realizada.

Não fosse o bastante, **a mera de indicação de 15 (quinze) endereços urbanos e 4 (quatro) rurais**, sem qualquer identificação de eleitores vinculados aos respectivos imóveis, **não se revela suficiente para demonstrar suposta fraude no alistamento ou transferência eleitoral.**

Registro, inclusive, **as diversas diligências realizadas pela Justiça Eleitoral, direcionadas a verificar, caso a caso, o vínculo eleitoral de determinada pessoa com o Município, antes do deferimento do alistamento eleitoral ou da transferência de domicílio**, quando os documentos são insuficientes ou suscitam dúvidas para sobre o vínculo com o local.

É oportuno lembrar que **não há nenhuma previsão legal de vinculação entre o domicílio civil e eleitoral**. Ao invés disso, a legislação eleitoral expressamente prevê que “*é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.*”, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Nesse contexto, o art. 23 da Resolução TSE n. 23.659/2021, dispõe que, para se configurar o domicílio eleitoral, “*deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.*”.

Desse modo, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “o conceito de **domicílio eleitoral**



**pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.”** (Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, de 8.4.2014, no REspe nº 8551)

**O arquivo de áudio “encaminhado no whatsapp” (ID 122992114), além de não conter identificação da data, não possui comprovação de autoria, tampouco indicação de destinatário, o que inviabiliza qualquer juízo de valor, a título indiciário ou probatório.**

Não fosse o bastante, **a entrevista de FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, ex-Prefeito de Sumé e atual candidato ao cargo, concedida ao “Programa Conexão”, em agosto de 2023, além de estar fora de contexto por ter sido parcialmente gravada (ID 122992055) e parcialmente transcrita no ID 122992058, aparenta se referir a fatos ocorridos em 2009, quando o entrevistado assumiu a Prefeitura de Sumé,** com suposta influência nas eleições municipais de 2020, conforme se depreende das declarações no minuto 01:28:15, nos seguintes termos:

(01:28:15)

**(...) quando eu assumi a Prefeitura, em 2009, eu fui procurado pelo Prefeito do Congo, hoje, deputado Romualdo, para pedir uma oportunidade de realizar cirurgias no nosso hospital. Se eu fosse mesquinho, não teria permitido, até porque ele não podia.** Ele é médico, tem dois contratos em órgãos-corpos em São Paulo, e vocês sabem muito bem, que hoje o profissional da medicina só pode exercer dois contratos, dois empregos no serviço público. Por conseguinte, ele não poderia trabalhar isso mesmo. Mas ele me pediu, se eu fosse, vou repetir, mesquinho, não teria permitido, até porque era ilegal. E lá na cidade do Congo, no município do Congo, o adversário dele é um cara chamado José Alves da Silva, a quem eu devo favores enormes. Esse cara, minha querida audiência, meus amigos apresentadores, ele fez por mim o que pouca gente faria. A minha filha fez o curso de medicina lá em Brasília, na universidade distrital, uma universidade pública, e residiu num flat de luxo dele durante todo o curso, sem nenhuma despesa. (...) Então, se eu fosse perseguidor, eu não teria deixado, não teria dado oportunidade a esse senhor de usar o nosso hospital.

**Como ele usou? Ele fez um gabinete político, durante os últimos anos, dentro do nosso hospital. Centenas, dezenas, centenas de pessoas, carreatas de pacientes chegavam todas as noites e, usando os nossos medicamentos, o nosso pessoal, o nosso material médico hospitalar, fazia lá esses trabalhos que nada mais eram do que uma compra de votos.** Ele fazia, diferentemente de mim, que nunca pensei em votos, quando eu atendo alguém, só pensando, principalmente, em pessoas de outros municípios, tantos eles sortidos para o município dele. Isso é só apenas um esclarecimento. Eu agradeço muito a oportunidade, lamento por ter que tratar de assuntos, para mim, desagradáveis. **Eu jamais pensei que uma determinada pessoa, que eu tanto servi, que passasse para me fazer acusações mesquinhas, caluniosas, mentirosas, oportunistas.** Mas eu vou terminar como comecei. Eu estou com a consciência tranquila.

(Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=prCKtJjpa6A> )

(grifos nossos)

As declarações iniciais do ex-Prefeito, FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, no sentido de que *“eu ouvi dele, foi ele que me falou, que no Congo, pelos moradores do Congo ele perdeu; ganhou a eleição com cerca de 100 votos”*, se referem às eleições municipais de 2020.

Além disso, ao serem analisadas com as informações veiculadas no final da entrevista, revelam que as alegações prestações de serviços médicos ocorreram *“quando eu assumi a Prefeitura, em 2009, eu fui procurado pelo Prefeito do Congo, hoje, deputado Romualdo, para pedir uma oportunidade de realizar cirurgias no nosso hospital.”*



Ocorre que sequer subsiste uma linha cronológica argumentativa, direcionada a demonstrar como a alegada prestação de serviços médicos, deflagradas em 2009, que, supostamente, influenciaram no resultado das eleições municipais de 2020, estaria apta a, em tese, continuar produzindo efeitos nas eleições municipais de 2024, de modo a prejudicar a lisura do processo eleitoral.

Nesse contexto, **por reconhecer o específico período previsto para o ajuizamento da ação de investigação eleitoral**, entre o registro de candidatura até a diplomação, ainda que se refira a fatos anteriores, **é inequívoca a compreensão de que o instrumento processual é destinado a resguardar a lisura do processo eleitoral em andamento, qual seja, as eleições municipais de 2024**.

Desse modo, além do caráter extremamente genérico e abstrato dos fatos narrados, **não subsistem indícios mínimos que demonstrem eventual abuso de poder político-econômico e captação ilícita de sufrágio direcionada a beneficiar a candidatura dos réus no Município do Congo e, por conseguinte, atingir a normalidade e legitimidade do processo eleitoral de 2024**.

Não fosse o bastante, registro que, no átrio do Cartório Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral/PB e no DJe, todos os dias 1º e 16 de cada mês, fora amplamente divulgado edital com todos os atendimentos sobre alistamento e transferência de domicílio eleitoral, realizados nos 15 dias anteriores pela Justiça Eleitoral, não havendo quaisquer impugnações no momento oportuno, nos termos do art. 57 da Resolução TSE 23.659/2021.

Imperioso esclarecer que, observado o caráter contencioso e sumaríssimo das ações eleitorais, “a mera ocorrência de transferência de eleitores, tendo em vista as variadas formas de vínculo aceitas para a caracterização do domicílio eleitoral,” uma vez desacompanhada de indícios mínimos da alegada “fraude eleitoral”, “não representa prática abusiva, a qual exige provas da existência de fato com potencialidade para desequilibrar as eleições em favor dos investigados.”. (TRE-PA, Recurso Eleitoral nº06004338720206140055, Acórdão, Des. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 23/01/2023)

Destaco, inclusive, entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral, ao manter o indeferimento liminar de ação de investigação judicial eleitoral, sob o fundamento de que, “em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação.”, tendo em vista que “representa relevante interferência da Justiça Eleitoral na soberania popular e no exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.”. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060075382, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2023.)

Transcrevo, igualmente, ementa do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, por ser elucidativa, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - VEREADOR - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COAÇÃO PARA O VOTO MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO - TERCEIROS AUTUADOS EM FLAGRANTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As ações cassatórias demandam prova robusta e inconteste para que o pleito maior - a retirada do mandato conferido pelo eleitor - seja provido. **Muito embora não se exija prova pré-constituída do ilícito [supostamente] praticado, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a inicial deve ser lastreada pelo mínimo de prova do que se busca demonstrar**, o que evidentemente não se verifica no caso sub examine.

2. Pela análise dos parcos elementos trazidos ao processo, **é de se reconhecer a inexistência de justa causa para o desenrolar da ação que mira descortinar a odiosa prática de**



**captação ilícita de sufrágio, impondo-se o indeferimento da petição inicial.**

3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TRE-MT, RECURSO ELEITORAL nº60069459, Acórdão, Des. Nilza Maria Possas De Carvalho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/10/2022)

Por fim, esclareço que não compete à Justiça Eleitoral realizar diligências de caráter investigativo e preliminar para posterior instrução de ações eleitorais, cuja atribuição é direcionada às Polícias Judiciárias e ao Ministério Público, a depender do caso concreto.

Desse modo, de acordo com o art. 22, I, c, da LC n. 64/90, resta legalmente autorizado à autoridade judicial, *“ao despachar a inicial, indeferir, desde logo, a inicial, quando (...) lhe faltar algum requisito desta lei complementar”*.

Assim, **por vislumbrar a falta de “justa causa”, ou seja, indícios mínimos de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio para atingir a normalidade e legitimidade do processo eleitoral de 2024, associada à inadequação da via processual para impugnar transferência de domicílio eleitoral, impõe-se o indeferimento da petição inicial.**

**III) DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 22, I, c, da Lei Complementar n. 64/90, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, tendo em vista a **ausência de justa causa para o processamento da ação de investigação judicial eleitoral**, bem como a **inadequação da via processual eleita para impugnar transferência eleitoral**.

**Intimações necessárias.**

**Intime-se o Ministério Público Eleitoral** para tomar ciência da presente decisão, bem como, observado os fatos narrados, adotar as providências que vislumbrar cabíveis.

Sumé/PB, 01 de outubro de 2024.

**JULIANA ACCIOLY UCHÔA**

*Juíza Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Sumé/PB*

